



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

**3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR**

**Processo:** [REDACTED]

Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

**IMPETRANTE:** [REDACTED]

Advogado(s): MAYRA LAGO DE MATOS PEREIRA (OAB:0051938/BA), FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES (OAB:0011005/BA), CAROLINA OLIVEIRA SERRA DA SILVEIRA (OAB:0027030/BA)

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - SAT e outros

Advogado(s):

**DECISÃO**

**I. Relatório**

Conforme narrei no despacho id 64823574:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato cuja prática é atribuída ao Superintendente de Administração Tributária -SAT e de autoridade outra, ambos ligados à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia -SEFAZ

O próprio Impetrante muito bem resume o objeto da ação:

'A presente ação busca seja assegurado o direito líquido e certo da Impetrante para que seja determinada a Autoridade Coatora que proceda com o parcelamento do saldo remanescente relacionado aos débitos vinculados aos PAFs (...) cujo os parcelamentos anteriores foram firmados, respectivamente, em (...), perante a Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia, haja vista o Ato Coator aqui combatido, que - em desrespeito ao art. 155-A do Código Tributário Nacional<sup>3</sup> (CTN), bem como em confronto com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>4</sup> (STJ), o Estado da Bahia - tem concedido parcelamento mediante condições alheias, por meio de parcelas e condições firmadas pelo próprio Inspetor Fazendário."

Segundo narra-se na petição inicial:

'A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado que sempre buscou manter-se adimplente com suas obrigações tributárias e, em razão da pandemia do coronavírus e da decretação do estado de calamidade, por força dos Decretos Estadual e Municipal, foi obrigada a manter suas lojas fechadas, implicando em uma queda de 90% (noventa por cento) do seu faturamento, inviabilizando a consecução de suas atividades, pagamento do salário de seus colaboradores, bem como arregar a carga tributária que lhe é imposta, incluindo os parcelamentos anteriormente firmados perante a Fazenda Estadual."

Pelas razões que lancei no referido despacho, deliberei por ouvir as autoridades impetradas, que prestaram informações. O primeiro Impetrado (petição id 66773269) diz-se não legitimado para a impetração pois não praticou qualquer ato e nem é dele a atribuição de praticá-lo (deferir parcelamento). O segundo Impetrado (petição id 66353342) defendeu a não concessão do parcelamento nos moldes desejador pela Impetrante. Extraio das suas informações o seguinte e elucidativo trecho:

"O art 99-D escalonou competências para a decisão sobre o pedido de parcelamento, valores maiores passam pela análise dos inspetores que levam em conta tanto as condições da empresa quanto a situação financeira do estado, se não fosse decisão discricionária não teria porque conferir aos inspetores competência para decidir sobre valores acima de R\$ 50 mil.

O estado tem suas obrigações financeiras a cumprir e neste momento de pandemia as despesas não só aumentaram como em várias ocasiões necessitaram de pagamento à vista para garantir a entrega da coisa.

Se de uma hora para outra todas as obrigações tributárias pudessem ser parceladas em 60 (sessenta) vezes os estados quebrariam, pois não teriam fluxo de caixa para honrar seus compromissos."

## **II. Fundamentação**

O Superintendente de Administração Tributária da SEFAZ não é autoridade coatora e nem pode ser, por extensão, admitido como tal, por duas principais razões: não encampou o ato porque se limitou a apontar a sua falta de legitimidade para figurar como impetrado, e, em segundo lugar, a legislação é clara em indicar quem é o competente para decidir sobre pedido de parcelamento: o art. 99-D, do Decreto Estadual n. 7629/1999

(RPAF). Nenhuma incerteza ou dúvida sobre a pessoa ou órgão a quem dirigir o requerimento. Logo, o Superintendente de Adm. Tributária não é autoridade coatora e deve ser excluído do processo.

De acordo com o segundo Impetrado o Impetrante sempre optou por parcelamentos em poucas parcelas, já havendo, inclusive, ocasião em que o Fisco ofereceu parcelar em doze vezes mas o Impetrante somente o quis em seis.

Isso, antes de prejudicar, beneficia o Impetrante pois reforça a sua alegação de que passa por dificuldades financeiras e necessita "reparcelar" dívidas tributárias. Aqui, os notórios efeitos da Pandemia do COVID 19 atuam para dificultar financeiramente a Impetrante, bastando que se veja por meio do documento id 63095372 a queda do faturamento a partir do mês de março transato, exatamente quando se deu início ao período de isolamento.

Se é fato que o faturamento caiu com o isolamento ditado por autoridades administrativas, há um motivo que justifica a concessão do parcelamento de acordo com a necessidade da Impetrante e não segundo os propósitos arrecadatórios do Fisco, até porque a autoridade fiscal informou que o contribuinte sempre parcelara em menos vezes do que o sugerido pelo Fisco, o que vem de reforçar que, desta feita, há algo de novo a interferir no comportamento da parte.

Por sua vez, a legislação fiscal baiana já prevê parcelamento em até sessenta vezes, a teor da regra do art. 99-B, § 3º, do RPAF: "§ 3º Não será concedido parcelamento em mais de 60 (sessenta) parcelas, excluído o pagamento inicial." Diz-se aí que o limite é de parcelas 60 (sessenta) parcelas.

Esse panorama evidencia a presença do *fumus boni iuris*, na medida em que há prova da situação financeira da Impetrante e isso decorre unicamente da Pandemia; a legislação permite que se parcele em até sessenta vezes; e, o Impetrado negou, sem justa causa aparente, a conceder o parcelamento almejado e, sobretudo, necessitado, tudo a apontar para um muito provável acolhimento final do pedido.

O *periculum in mora* decorre do risco de não poder pagar o tributo já parcelado e com isso, no mínimo, ficar impedido de obter certidão de regularidade fiscal, o que tornará difícil a continuação da atividade empresarial.

### **III. Dispositivo**

**Posto isso, concedo a segurança liminar** para determinar à autoridade impetrada, o Inspetor de Fiscalização de Médias e Pequenas Empresas do Comércio Atacadista - Infaz Atacada que viabilize, ao conceder, o parcelamento/reparcelamento, em 60 prestações, do saldo remanescente relacionado aos débitos dos PAFs [REDACTED]

[REDACTED] cujo os parcelamentos anteriores foram firmados, respectivamente, em 12/2019, 01/2020, 03/2020 e 02/2020.

Por sua vez, extingo o processo com relação à primeira autoridade impetrada, o Superintendente de Administração Tributária da SEFAZ, e o faço com fundamento no art. 485, inc. VI, c.c. o art. 354, par. ún., ambos do CPC.

Abra-se vista ao Ministério Público.

Intimem-se.

Decisão com força de mandado/ofício.

Salvador, 19 de agosto de 2020

Juiz de Direito ROLEMBERG COSTA - Titular

Assinado eletronicamente por: **ROLEMBERG JOSE**

**ARAUJO COSTA**

**19/08/2020 20:31:32**

<https://consultapublicapje.tjba.jus.br:443/pje->

<web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



20081920313259500000067882112

IMPRIMIR

GERAR PDF